**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013867-38.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Espécies de Contratos

Requerente: João Luiz Di Lorenzo Thomaz

Requerido: Jerry Batista de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **Vistos**

JOÃO LUIZ DI LORENZO THOMAZ move AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO cc COBRANÇA COM PEDIDO LIMINAR em face de JERRY BATISTA DE SOUZA, todos devidamente qualificados.

Sustenta o autor que locou imóvel ao postulado, mediante contrato escrito. O requerido encontra-se inadimplente referente ao aluguel do mês novembro 2016 e duas contas de água. Ingressou com a presente ação pedindo a decretação do despejo e a condenação do requerido no pagamento de R\$ 954,75.

Citado (fls. 31), o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 33) ficando reconhecido em estado de contumácia.

As fls. 32 o requerente informou que o requerido desocupou voluntariamente o imóvel objeto da presente.

É o relatório.

## DECIDO.

A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A ação foi proposta em 15/12/2016 e o chamado se concretizou em 16/02/2017. A desocupação do imóvel se deu em 06/03/2017, portanto, na sequência dos referidos atos.

Com a evacuação do imóvel a pendenga perdeu o objeto em relação ao pleito principal (despejo).

Já o pleito de cobrança merece acolhida.

Com o silêncio o requerido confessou a mora, devendo pagar os locativos e consectários deixados "em aberto".

Apenas um reparo merece o cálculo trazido com a inicial devendo ser expurgado o valor incluído a título de honorários advocatícios, que cabe ao juízo arbitrar.

\*\*\*

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 66 da Lei de Locação, em relação ao pleito de despejo.

Outrossim, **condeno** o requerido, JERRY BATISTA DE SOUZA, ao pagamento dos aluguéis e encargos deixados em aberto no valor de R\$ 954,75 (novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

correção monetária a contar do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Deve, ainda, pagar os consectários que se venceram até a data da desocupação, noticiada em 06/03/2013, com correção a contar de cada vencimento.

Sucumbente, pagará as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, desde que a execução dos alugueres se dê nesses autos. Caso sejam perseguidos em ação autônoma, por meio de execução de título extrajudicial ou cobrança, os honorários para essa ação de despejo ficam estabelecidos em R\$ 500,00, a fim de não se configurar *bis in idem* a execução de tal verba.

Transitada em julgado esta decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss, do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 23 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA